



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LIDO NA SESSÃO

Em: 03 / 10 / 23
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

APROVADO

Em: 17 / 10 / 23
Presidente

MENSAGEM N° 44/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 27 de setembro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 02 / 10 / 2023
Por: DAMIÃO NEIRA

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.

O turismo é uma das principais atividades econômicas em muitas regiões do mundo, incluindo o Município de Horizonte. Além de gerar receita e empregos, o turismo pode promover o desenvolvimento sustentável, preservar o patrimônio cultural e natural e melhorar a qualidade de vida da população local. Para que o turismo atinja todo o seu potencial positivo, é fundamental uma gestão eficaz e estratégica, o que justifica a criação do Conselho Municipal do Turismo em Horizonte.

A criação do Conselho Municipal do Turismo em Horizonte é fundamental para endereçar os desafios mencionados e aproveitar os benefícios do turismo de forma mais eficiente. Este Conselho terá como objetivo: Promoção e Desenvolvimento do Turismo, Preservação do Patrimônio, Desenvolvimento Sustentável, Qualificação Profissional e Promoção Turística.

A criação do Conselho Municipal do Turismo no Município de Horizonte é um passo importante para maximizar os benefícios do turismo e enfrentar os desafios associados a essa atividade. Através de uma gestão eficaz e estratégica, Horizonte pode fortalecer sua posição como um destino turístico atraente, contribuindo para o desenvolvimento econômico, a preservação do patrimônio e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 27 de setembro de 2023.


Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE





PROJETO DE LEI N° 062, 27 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, como órgão consultivo e de assessoramento, junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), com a finalidade de implementar a Política Municipal de Turismo, visando propiciar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do Município de Horizonte - CE.

Art. 2º – Compete ao Conselho Municipal do Turismo e aos seus membros:

I - propor as diretrizes básicas a serem observadas na Política Municipal do Turismo;

II - propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como propor modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

III - opinar, quando solicitado, sobre matérias legislativas que se relacionem com a atividade turística ou adotem medidas que nesta possam ter implicações;

IV - assessorar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas na cidade de Horizonte;

V - propor diretrizes de implementação do turismo, por meio de órgãos municipais e de serviços prestados pela iniciativa privada, com a finalidade de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI - avaliar, de forma sistemática e permanente, o mercado turístico do Município de Horizonte, com a finalidade de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar, juntamente à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Horizonte, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII - propor convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

IX - propor planos de financiamento, convênios e outros instrumentos congêneres com instituições financeiras, públicas ou privadas;

X - captar recursos para programas, projetos e ações das atividades turísticas para fins de formalização de parcerias;



XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - eleger seu vice-presidente e seu secretário-geral.

Art. 3º – O Conselho Municipal do Turismo será composto por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos membros suplentes, sendo 50% representantes Governamentais e 50% representantes da Sociedade Civil.

Art. 4º - Cada representante efetivo terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, e será designado por ato do Chefe do Executivo municipal.

§ 1º O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos pela entidade que será representada por seu presidente ou seu representante legal.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo municipal terão mandatos coincidentes com o mandato do governo municipal.

§ 3º As entidades de direito público indicarão, de ofício, seus representantes.

§ 4º O Conselho Municipal do Turismo deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo quanto ao resultado de suas ações.

Art. 5º – O Conselho Municipal do Turismo fica organizado da seguinte forma:

I - Plenário;

II - Diretoria;

III - Comissões.

§ 1º A diretoria do Conselho Municipal do Turismo será constituída por 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário-geral.

§ 2º O presidente será o Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Horizonte.

§ 3º O vice-presidente e o secretário-geral do Conselho Municipal do Turismo serão escolhidos pela maioria absoluta dos seus membros, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 4º A eleição ocorrerá na última reunião ordinária de cada exercício através de voto nominal.

§ 5º O detalhamento da organização do Conselho Municipal do Turismo, inclusive a composição de comissões para temas específicos, será objeto do respectivo regimento interno elaborado pelos seus conselheiros e publicado no Diário Oficial do Município de Horizonte.



Art. 6º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei, no atual exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º Esta lei será regulamentada por Decreto do Chefe Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 27 de setembro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

PARECER N°

/2023 AO PROJETO DE LEI N° 062 DE 2023

Constitucional. Administrativo. Criação de Conselho Municipal. Iniciativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência do art. 47 da Lei Orgânica do Município. Prévia autorização legislativa. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 062/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.”

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa criar no âmbito do município de Horizonte o Conselho Municipal do Turismo, órgão consultivo e de assessoramento junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), cuja finalidade é implementar a Política Municipal de Turismo, visando o desenvolvimento da atividade turística do Município de Horizonte - CE. A matéria vem acompanhada da seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.

O turismo é uma das principais atividades econômicas em muitas regiões do mundo, incluindo o Município de Horizonte. Além de gerar receita e empregos, o turismo pode promover o desenvolvimento sustentável, preservar o patrimônio cultural e natural e melhorar a qualidade de vida da população local. Para que o turismo atinja todo o seu potencial positivo, é fundamental uma gestão eficaz e estratégica, o que justifica a criação do Conselho Municipal do Turismo em Horizonte.

A criação do Conselho Municipal do Turismo em Horizonte é fundamental para endereçar os desafios mencionados e aproveitar os benefícios do turismo de forma mais eficiente. Este Conselho terá como objetivo: Promoção e Desenvolvimento do Turismo, Preservação do Patrimônio, Desenvolvimento Sustentável, Qualificação Profissional e Promoção Turística.

A criação do Conselho Municipal do Turismo no Município de Horizonte é um passo importante para maximizar os benefícios do turismo e enfrentar os desafios associados a essa atividade. Através de uma gestão eficaz e estratégica, Horizonte pode fortalecer sua posição como um destino turístico atraente, contribuindo para o desenvolvimento econômico, a preservação do patrimônio e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

MÉRITO

De inicio, transcrevo a previsão do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

*§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;*

Vale ainda frisar a previsão do art. 295 da LOM:

Art. 295. O Município de Horizonte definirá a sua política de turismo, buscando propiciar as condições necessárias, para que a atividade turística se constitua em fator de desenvolvimento social e econômico, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura dos locais, onde vier a ser explorado.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá:

I - implementação de ações que visem ao pertinente e ao permanente controle e fiscalização de qualidade dos bens e serviços turísticos;

II - inventário e regulamentação de uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III - elaboração de projetos, estudos, programas e cursos direcionados ao desenvolvimento de recursos humanos para o setor;

IV - estímulo ao intercâmbio com outras cidades e com o exterior;

V - promoção do entretenimento e lazer;

VI - elaboração de convênios com instituições privadas, ONGs ou qualquer entidade que promova a capacitação de estudantes de ensino público, para a divulgação da história e cultura do município;

VII - adequação de atividades relacionadas à exploração do turismo, à política urbana, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico do município;

VIII - combate ao turismo sexual.



**Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com**

Sobre a competência, a instituição de um Conselho Municipal para a discussão e elaboração de políticas públicas para o Turismo constitui medida que, em face de suas competências deliberativas e consultivas, ao abrir espaço para a participação política em órgãos administrativos para agentes oriundos da sociedade civil organizada, está amplamente acobertada na competência genérica para legislar sobre a matéria reservada aos Municípios com fundamento os incisos I e II do art. 30 da CF/88.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, verificando-se a presença dos requisitos formais acima delineados, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito.

É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 062/2023	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	--	------------------------

PARECER N° 031/2023

O referido Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências." foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do seguinte parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias."

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 062/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 09 dias do mês de outubro de 2023.

Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**; 

Vice-Presidente: FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – **REP**; 

Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE**.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 062/2023	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	--	------------------------

PARECER nº 054/2023

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo que "**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.**" foi encaminhado a esta Comissão, cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno;

"Art. 55, § 1: Exceutadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriamente para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI N° 062/2023**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – PSB;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – PDT;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - SD

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 062/2023	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	--	------------------------

PARECER N° 031/2023

O referido Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo, no Município de Horizonte, e dá outras providências." foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do seguinte parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias."

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 062/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Vice-Presidente: FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – **REP**;

Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE**.